



## Controle de Pragas

54 3338 1249 / 1263 · Victor Graeff/RS  
47 99264 8590 · Itapema/SC

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP  
CNPJ N° 06.941.912/0001-44  
AV. INDEPENDÊNCIA, N° 787, CENTRO  
VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000  
TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263  
licitacoes@mrcontroledepragas.com.br  
www.mrcontroledepragas.com.br

Ilm.º Sr.

DD. Pregoeiro e Equipe de Apoio

DA CISAM MEIO OESTE

Ref.: EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL N°009/2023

# Impugnação ao Edital

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo Sr. Marcos André Reichert, Socio Administrador, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316 e CPF Nº 944656470-04, vem na forma da legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 – Aos Ilustres Membros da Comissão de Licitações,

1.2 - O respeitável julgamento da **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na

imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2- DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO**

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

### **2.2 - Do direito a Impugnação:**

#### **Lei Nº 8.666/93**

**Art.41-**Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113.

**§ 2º** - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

#### **Jurisprudência:**

**"1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão". (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rei. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU de 11.08.2006).**

## Da Impugnação conforme o Edital nº009/2023.

### 10 DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 10.1 Qualquer pessoa poderá, no prazo de até **2 (dois) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital do Pregão.
- 10.2 Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos.
- 10.3 Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.
- 10.4 A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.
- 10.5 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela licitante.
- 10.6 Os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo.
- 10.7 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.8 As impugnações, recursos e contrarrazões deverão ser entregues ou encaminhados pelo correio para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CISAM MO – Acesso Cidade Alta, 3815 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC – CEP 89665-000, com cópia digitalizada para o e-mail: [contabilidade@cisam.sc.gov.br](mailto:contabilidade@cisam.sc.gov.br)

### 3- DA IMPUGNAÇÃO ADM. – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**3.1 - A IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;

3.1.1 O **Edital de Licitação** em referência constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para a contratação de empresa especializada na execução de **limpeza dos reservatórios** que compõe o Sistema de Abastecimento de Água para atender as necessidades da Secretaria de Saneamento do Município de Schroeder/SC, ao longo de 12 meses, conforme especificações no ANEXO VIII – Termo de Referência, deste instrumento convocatório.

**3.2** A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto ao web site do município de **SCHROEDER/SC**. Ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se a mesma com a ausência na exigência de documentos em relação à qualificação técnica **NO ITEM VII - DA HABILITAÇÃO** e subites, que vem assim redacionado:

## **7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO–Envelope nº2**

7.1 Os **documentos de habilitação**, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto, deverão ser apresentados:

- a) em original; ou
- b) cópia autenticada por cartório; ou
- c) cópia autenticada por servidor autorizado do CISAM MO, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes; ou
- d) cópia autenticada pelo Pregoeiro ou membro da equipe de apoio, na abertura do envelope nº 2 “Documentos de Habilitação”, mediante a exibição dos originais.

7.1.1 Somente serão aceitos documentos originais ou cópias legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro.

7.1.2 Somente será(ão) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is).

7.1.3 Serão aceitos comprovantes de regularidade fiscal, obtidos na rede internet, condicionado a que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação. (O Pregoeiro poderá emitir a certidão da internet caso ela tenha validade).

7.2 A documentação para fins de habilitação, a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

### **HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- a) Última alteração do Contrato Social, devidamente registrado, ou, o respectivo instrumento de consolidação contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, em se tratando de **sociedades comerciais**;
- b) Atos constitutivos e todas as alterações subsequentes, em vigor, devidamente registrado, acompanhados de prova da diretoria em exercício, em se tratando de **sociedades civis**;
- c) Publicação nos Diários Oficiais dos seus respectivos Estatutos Sociais em vigor acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores, em se tratando de **sociedades por ações**;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, em se tratando de **empresário individual**;

**7.3** Uma vez apresentado os documentos relativos à Habilitação Jurídica no CREDENCIAMENTO, a licitante **não será obrigada a apresentá-los novamente dentro do Envelope nº 2.**

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

e) Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades que serão desempenhadas pelo objeto deste edital, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, podendo ser profissional de nível superior ou técnico com habilitação e registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRQ (Conselho Regional de Química), CRBIO (Conselho Regional de Biologia) entre outros profissionais que atendam prontamente o objeto deste edital, o qual será obrigatoriamente o Responsável Técnico pela execução dos serviços. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado por:

**I** - Cópia de Carteira de Trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou;

**II** - Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional apresentado como responsável técnico da empresa, ou;

**III** - Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como responsável técnico, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

**f)** **Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Física expedida pelo CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), **CRQ** (Conselho Regional de Química), **CRBIO** (Conselho Regional de Biologia) ou demais conselhos respectivos que forem apresentados, dentro do prazo de validade. Para os casos em que a Pessoa Física seja registrada no respectivo Conselho e, o certificado seja expedido por Conselho de outra região, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da assinatura do contrato, deverá receber o visto do CREA/SC ou CRQ/SC.

**g)** Certificado ou outro documento comprobatório de **Curso de Trabalho em Altura** de acordo com a **NR-35 Trabalho em Altura**.

**h)** Certificado ou outro documento comprobatório de **Curso de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados**, de acordo com a **NR-33 Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados**.

**Observação:** os documentos mencionados nos itens e), f), g), h) **deverão ser apresentados, obrigatoriamente, na forma original ou cópia autenticada.**

### **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

**i)** Prova de inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;

**j)** **Certidão Negativa OU Positiva com efeitos de Negativa de Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, inclusive regularidade relativa à Seguridade Social - INSS** (administrado pela Secretaria da Receita Federal);

**k)** **Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

**l)** **Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

**m)** **Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**;

**n)** **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

### **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

**o) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante;

### **DECLARAÇÕES:**

**p)** Declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo VI do Edital;

**q)** Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados, conforme Anexo VII do Edital;

**r)** Declaração que a empresa não possui diretores, gerentes, sócios e empregados que sejam servidores ou dirigentes do órgão licitante ou de qualquer órgão da Administração Pública Municipal, conforme Anexo VIII do Edital.

7.4 O documento exigido na alínea “n” poderá ser confrontado com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

7.5 Os comprovantes exigidos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando à vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

7.6 Sob pena de inabilitação, os documentos a que se refere o subitem 7.2 deste Edital deverão constar o nome/razão social da licitante, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que:

**a)** se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

**b)** se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

**c)** se a licitante for a matriz e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente.

7.7 A licitante poderá apresentar os comprovantes de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS centralizados junto à matriz, desde que junte comprovante da centralização do recolhimento das contribuições e apresente certidão em que conste o CNPJ da entidade centralizadora.

7.8 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação do certame licitatório, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

7.8.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação.

7.8.2 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou revogar a licitação.

7.9 Caso algum documento apresentado esteja sem a assinatura do representante da empresa devidamente identificado e estando presente o representante legal na sala onde estão sendo abertos os envelopes e, desde que devidamente comprovada a sua representatividade através de procuração com poderes específicos inerentes ao presente Pregão, a falta da assinatura poderá ser sanada no ato da constatação de tal fato.

**3.2** Tendo em vista que somente esses documentos são exigidos na habilitação conforme descrito na seção VII do edital e não são insuficientes para comprovar que uma empresa realmente está qualificada e habilitada para exercer os serviços solicitados, além do mais toda e qualquer documentação deve ser exigida no momento da habilitação, para que evite retardamento ao processo, se habilitar uma empresa que não possui toda a documentação, faz se necessário que retorne a fase de habilitação. Se fosse legal solicitar documentação na assinatura do Contrato, não seria necessário a fase de “HABILITAÇÃO”. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### **4. QUANTO A ILEGALIDADE:**

De acordo com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - que regulamenta o art. 37, inciso **XXI**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, serão exigidos os seguintes documentos quanto à habilitação.

#### **SEÇÃO II – DA HABILITAÇÃO**

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica

II - qualificação técnica

III - qualificação econômico-financeira

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - Registro ou inscrição da entidade profissional competente;

**II** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I** - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

## **5- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NECESSARIOS**

Na medida em que O ITEM VII do Edital não está a exigir a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação técnica, baseada na Lei acima citada, não resta dúvida de que o ato de convocação a que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto acima e com certeza líquida e certa de que o processo licitatório deverá ser munido de toda a documentação legal para a prestação de tais serviços, os seguintes documentos abaixo elencados fazem-se necessários ao correto e legal andamento do processo:



## 5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) registro da empresa, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) ou CRBIO (Conselho Regional de Biologia) ou CRF (Conselho Regional de Farmácia) ou CRQ Conselho Regional de Química), em vigor, na data de abertura da licitação;
- b) Certificado de registro ou inscrição na (s) entidade (s) profissional (ais) competente (s), em nome do responsável técnico (s) (pessoa física), ART- Anotação de Responsabilidade Técnica ou AFT – Anotação de Função Técnica.
- b.1) A comprovação do vínculo do (s) profissional (s) com a empresa licitante deverá ser realizada da seguinte maneira: em se tratando de sócio ou proprietário da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou ainda, instrumento particular de contrato entre as partes.
- b.2) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
- c- Atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público **devidamente registrado no Conselho de Classe**, que comprove que a empresa proponente executou diretamente as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto da licitação o fornecimento de serviços conforme especificações, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.
- c-1 serão consideradas aptas as empresas que comprovarem a quantidade mínima especificada para limpeza de reservatórios com volume único, igual ou superior a 300m<sup>3</sup>, considerado de maior relevância. Essa análise será feita considerando, sempre, a quantidade mínima apontada para o item, em um único atestado.
- d- **Comprovar o vínculo de no mínimo 05(cinco) funcionários** com a empresa na forma instruída pela NR33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados e pela NR35 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Altura;
- e- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - **PCMSO** do Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria nº 3.214/78NR.7.
- f- Programa Gestão de Riscos – **PGR** NR 01 Portaria SEPRT no. 6.730 de 09 de março de 2020.
- g- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho **LTCAT** Lei 8.213, de 24 de setembro de 1991;

- h- Comprovação da empresa possuir no seu quadro funcional, profissional Técnico em Segurança do Trabalho.
- i- Comprovação de Cumprimento da NR 35, trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (**comprovar vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho**);
- j- Comprovação de Cumprimento da NR 33 - segurança de espaços confinados, cfe. Portaria nº 1.409 de 29/08/2010 do TEM –Minist. Trabalho e Emprego- TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (**comprovar vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho**);
- k- Comprovação de Cumprimento da NR 10 – Segurança em Instalações e Serviço em Eletricidade, cfe. Portaria 484 de 09/11/2005 do TEM – Minist. Trabalho e Emprego;

Como se não bastasse, o item objurgado estar eivado de vício, ou seja, o ato não atende aos elementos que deve conter, fere o princípio da **Legalidade** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

A legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigências o qual a **IMPUGNANTE** contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Segundo a legislação:

### **Lei Federal 8.666/93**

**Art. 32** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do presente processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital se encontra eivado de vício, onde possivelmente sob a responsabilidade desta douda Comissão deverão ser tomadas as devidas providências, ausentando-se assim uma possível Representação Administrativa À autoridade maior do município e a um possível Mandado de Segurança frente ao processo licitatório.

Ilustre Comissão de Licitação e nobre Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigência de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório e acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

No nosso entendimento e para cumprimento da legislação vigente estes documentos são imprescindíveis para que o processo esteja dentro das normas, o Edital deve ter pelo menos os itens mínimos para que não venha a sofrer impugnação e cumprir a legislação.

No intuito de colaborar com a readequação do Edital, no que tange a Qualificação Técnica, vimos sugerir a inclusão dos documentos faltantes, listado acima.

## **6 – QUANTO AO VALOR DE REFERENCIA.**

Conforme detalhamento dos reservatórios no anexo I do edital, constatamos que alguns itens estão com valor muito abaixo dos preços praticados.

Vamos citar como EXEMPLO apenas dois itens: exemplo no lote 2, item 22 está por R\$676,91 Seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos, logo abaixo o item 23 esta pelo mesmo valor sendo que a litragem é muito menor, no lote 07 item 01 tem a mesma litragem do item 22 com um valor muito maior. Entendemos que o material de cada reservatório é diferente, mas não justifica os valores. Não correspondem as litragens com os preços, qual parâmetro que foi usado para precificar??? todos os itens em todos os lotes devem ser revistos.

## 7 - DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante dos fatos relatados e explicitados quanto a não exigência de toda a documentação pertinente a um processo licitatório modalidade Pregão, a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União e STJ a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

### Constituição Federal do Brasil

Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**TCU recomendou:** " 9.2.2. inclua, no instrumento convocatório, em suas próximas licitações similares às examinadas nos presentes autos, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional [...]." TCU. Processo nº TC 009.982/2009-0. Acórdão nº 2304/2009 - Plenário.

**TCU determinou:** "[...] observe a legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde o licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado[...]" TCU. Processo nº TC 031.861/2008-0. Acórdão nº 247/2009- Plenário.

## 7- – DO PEDIDO

7.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício insanável, contrariando o **princípio da Legalidade a IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto a **SEÇÃO VII DA HABILITAÇÃO**, por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, o qual contém um vício insanável quanto a exigência de toda documentação pertinente a um processo licitatório dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade.

b) Que seja revisto os valores de referência constantes no anexo I do Edital, por não estarem compatíveis com os preços de mercado.

c) Que todos os documentos para a habilitação do proponente sejam exigidos já na fase de habilitação.

d) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.

7.2- **A IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida que faça subir a autoridade competente.

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **TCU - Acórdão 2014/2007 – Plenário.**”

Victor Graeff/RS, 04 de dezembro de 2023.

**MARCOS ANDRE REICHERT**

**CPF 994.656.470-04**

**Marcos André Reicher & Cia Ltda- EPP**

**CNPJ 06.941.912/0001-44**